



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

*Ação o presente Relatório e respectiva
ordenação das propostas admitidas.
Sdjudique-se a proposta ordenada
em primeiro lugar.*

07.10.16

Assunto: Beneficiação, Reparação e Conservação de Edifícios Escolares (Beneficiação e Restauração da Antiga Escola Primária dos Vieirinhos) – Proc. n.º 55/2016

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 13/09/2016, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de uma observação por parte do concorrente Conjuntura Intensa, Lda., que se anexa, dá-se por integralmente reproduzida e vai ser analisada pelo Júri.

Sobressai da reclamação, a formulada exclusão da proposta ordenada em primeiro lugar, em sede de relatório preliminar.

Tendo presente o fundamentado invocado, solicitou o Júri parecer jurídico, cujo teor seguidamente se transcreve:

“Parecer Jurídico

Assunto: Empreitada de Beneficiação, Reparação e Conservação de Edifícios Escolares – Proc. N.º 55/2016 – reclamação em sede de audiência prévia apresentada pela concorrente Conjuntura Intensa, Lda.

Parecer:

Solicitado parecer quanto ao teor da reclamação feita em sede de audiência prévia pela concorrente “Conjuntura Intensa, Lda.” relativamente ao concurso “Empreitada de Beneficiação, Reparação e Conservação de Edifícios Escolares – Proc. N.º 55/2016”, somos a informar nos termos que infra se explanarão:

Em sede de reclamação quanto ao teor do relatório preliminar emitido no âmbito do concurso supra referido, a concorrente “Conjuntura Intensa, Lda.” invoca que a concorrente “Construções Sérgio Fernandes, Unipessoal, Lda., não cumpre com os requisitos exigidos no programa de concurso, nomeadamente no que respeita à entrega da documentação. Em síntese:

1- Invoca a reclamante que a proposta apresentada pelo referido concorrente não cumpre com as exigências do n.º4, do art.º 60.º do Código dos Contratos Públicos – doravante CCP – no que concerne ao à alínea 16.1 do ponto 16, referente as categorias e subcategorias de alvará exigidas para o procedimento de forma a cumprir com a alínea c) do 16.1 do n.º 16 do Programa de Concurso.

2- Mais invoca, relativamente o Anexo I, que o mesmo está em desconformidade com as alíneas f) e j) do art.º 55.º do CCP;

3- A reclamante convoca o artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP para solicitar que seja apreciada a eventual exclusão da supra



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

referida concorrente, com base nos argumentos já elencados.

Relativamente ao teor da reclamação a que sinteticamente se deduziu no ponto 1 precedente, importa aferir o que se acha plasmado no ponto 16.1, al. c) do Programa de Concurso, que estabelece que:

«16.1 – No procedimento da formação do contrato, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

(...)

c) **Dado tratar-se de um procedimento de formação de um contrato de empreitada, o adjudicatário, deverá apresentar alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., contendo:**

- A 5.ª subcategoria, da 1.ª categoria, em classe que cubra o valor global da proposta;

- As 1.ª e 4.ª subcategorias, da 1.ª categoria, as 1.ª, 9.ª e 12.ª subcategorias, da 4.ª categoria, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeitem. (destaque nosso)

Da análise ao quadro de categorias apresentado, infere-se que quanto à 4ª categoria, não são apresentadas as 9ª e 12ª subcategoria, mas apenas a 1ª subcategoria.

Ante o exposto, somos de parecer que as patologias invocadas pela reclamante se verificam na proposta, o que acarreta que, neste conspecto, não se ache respeitado o Programa de Concurso, no seu ponto 16, mais concretamente o subponto 16.1, al.c).

Assim, somos de parecer que assiste razão à reclamante, e que a proposta apresentada pela concorrente Construções Sérgio Fernandes, Unipessoal, Lda., não cumpre o disposto no art.º 60.º, 4 CCP, consubstanciando tal incumprimento violação do disposto no n.º 1 do artigo 57.º, constituindo motivo de exclusão nos termos alínea d) do n.º 2 do artigo 146º, aplicável *ex vi*, do art.º 148.º, 1 CCP.

Quanto à outra parte da reclamação apresentada pela reclamante, e que sinteticamente se explicou no precedente ponto 2, impõe-se desde já atentar na alínea f) do Anexo I apresentado pelo concorrente, do qual se extrai:

f) *Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;*

Ora, do art.º 55.º, f) do CCP e do Programa de Concurso, ressalta o seguinte teor:

f) *Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;*

Tem sido entendimento doutrinal que a letra do preceito legal supra transcrito, na parte em que refere “*Tenham sido (...)*”, padece de manifesto lapso, atento o sentido que o legislador pretendeu imprimir ao preceito.

Conforme se extrai da Circular Informativa n.º 02/InCI/2012, do INCI – Instituto de Construção e do Imobiliário: *O Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, que alterou o Código dos Contratos Públicos, foi publicado com algumas inexatidões, nomeadamente no que se refere aos Anexos I, II e V. Trata-se de um mero lapso de concordância verbal com o sujeito da frase, que não provoca dúvidas interpretativas. Ainda assim, não sendo já possível a retificação do respetivo diploma legal, esclarece-se o seguinte:*

Anexo I

*Na alínea f) do n.º 4 do Anexo I, onde se lê: «f) **Tenham sido** objeto de aplicação da sanção acessória (...);»;*



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

Deve ler-se : «f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória (...)».

Ou seja, a concorrente “Sérgio Fernandes, Unipessoal, Lda.”, cumpriu com o sentido que deve ser dado à norma, não merecendo, a este respeito qualquer censura do ponto de vista da conformidade da proposta com os requisitos legais. Pelo que, salvo melhor opinião, somos de parecer que, não assiste razão à Reclamante a este respeito.

Invoca ainda a reclamante, a desconformidade da posposta da concorrente no Anexo I, com a da alínea j) do art.º 55.º CCP.

Dispõe o CCP, no art.º 55.º, j) o seguinte

j) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

A este respeito extrai-se do teor do Programa de Concurso o seguinte:

j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

A concorrente reclamada, por seu turno, apresenta a versão:

j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

A este respeito, somos de parecer que estamos ante uma irregularidade não substancial, e sem consequências a nível de conteúdo e sentido da declaração.

Acompanhando a posição de José Carlos Marques Durão, in “Intervenção em sede de audiência prévia e irregularidades formais na declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, no âmbito da formação dos contratos públicos”, portal verbo jurídico, 7/2013, que se consubstancia na mesma situação que ora se coloca á nossa apreciação: «no que tange ao fato da proposta do concorrente não mencionar a parte final da alínea j) (...) “que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência”, tal é irrelevante, pois, considerando o que declarou, nada de novo se descobre ao que já se conhece, não teria qualquer efeito útil para a sua avaliação. Se não prestou apoio por identidade de razão nenhuma vantagem poderia obter conexcionada com a ausência da sua intervenção. Portanto, só seria relevante em caso afirmativo, pois impunha que se avaliasse de que modo a participação do concorrente o colocou numa posição de privilégio suscetível de inquinar a concorrência. A negação da sua intervenção é assim suficiente, não existe qualquer irregularidade no documento da proposta do concorrente».

Ou seja, salvo melhor opinião, somos de parecer que não assiste razão à reclamante a este conspecto.

S.M.O. é este o nosso parecer.

Leiria, 23 de setembro de 2016.”

Em face do parecer emitido, é dado provimento ao reclamado.

2. Desta forma, propõe-se a **exclusão** da proposta do concorrente Construções Sérgio Fernandes, Unipessoal, Lda., com o fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º, aplicável por força do n.º 1 do Artigo 148.º, ambos do CCP, por não fazer constar todas as habilitações exigidas, no documento a que se refere o n.º 4 do artigo 60.º do citado diploma.

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

Conjuntura Intensa, Lda., com proposta no valor de € 96.996,90, mais IVA e com o prazo de execução de 150 dias;

Segunda

Jorge M. F. Gaudêncio – Construção Civil, Limitada, com proposta no valor de € 100.054,47, mais IVA e com o prazo de execução de 150 dias;

Terceira

Aruncalis, Lda., com proposta no valor de € 102.873,30, mais IVA e com o prazo de execução de 150 dias;

Quarta

Carlos Flório & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 105.434,51, mais IVA e com o prazo de execução de 150 dias.

4. Promova-se nova audiência prévia, nos termos da parte final do n.º 2 do Artigo 148.º do CCP.

5. Após cumprido o número anterior e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remeta-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente,

(Artur Jorge Patrício Gaspar – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Jorge Manuel Melo Maia e Sá – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Carlos Santos Sousa – Eng.º)

RESPOSTA(S) DO(S) FORNECEDOR(ES)

Referência do Procedimento:Proc. n.º 55/2016

Designação do Procedimento:Beneficiação, Reparação e Conservação de Edifícios Escolares
(Beneficiação e Restauração da Antiga Escola Primária dos Vieirinhos) - Proc. n.º 55/2016

Fornecedor:CARLOS FLÓRIDO & FILHOS, LDA

Sem resposta

Fornecedor:CONSTRUÇÕES SÉRGIO FERNANDES, UNIPESSOAL, LDA

Sem resposta

Fornecedor:ARUNCALIS, LDA.

Sem resposta

Fornecedor:CONJUNTURA INTENSA, LDA.

Respondido em: 2016-09-13 15:09:18

Resposta: Exmos Srs Elementos do Júri. Vimos por este meio submeter a nossa reclamação em sede de audiência prévia de forma a submeter a vossa análise. Com os melhores cumprimentos Conjuntura Intensa Lda

Documentos Anexados

Reclamacao_em_sede_audiencia_Previa.pdf

Fornecedor:JORGE M.F. GAUDÊNCIO - CONSTRUÇÃO CIVIL, LIMITADA.

Sem resposta

MUNICÍPIO DE POMBAL

Empreitada: “Beneficiação, reparação e Conservação de Edifícios Escolares (Beneficiação e Restauração da Antiga Escola Primária dos Vieirinhos

Processo n.º 55/2016.”

A/C Do Júri do Procedimento

Reclamação em Sede de Audiência Prévia

No seguimento da disponibilização na Plataforma “Compras Publicas “do vosso relatório Preliminar de Análise e Avaliação das propostas relativo ao concurso Público – “Empreitada - **Beneficiação, reparação e Conservação de Edifícios Escolares (Beneficiação e Restauração da Antiga Escola Primária dos Vieirinhos Processo n.º 55/2016.”** Vem a Conjuntura Intensa Lda apresentar reclamação em sede de audiência Prévia.

No decorrer da consulta das propostas de todos os concorrentes considerados por V. Exas como habilitados e disponibilizada na plataforma “Compras Publicas Gatewit “. Constata-se que a proposta da Empresa **Construções Sérgio Fernandes, unipessoal, lda**, Não cumpre com os requisitos exigidos no programa de concurso, nomeadamente no que respeita a entrega da documentação. Ora vejamos;

O Ponto 7 do programa de concurso refere que:

7 - Documentos da proposta

7.1 ...

d) ...

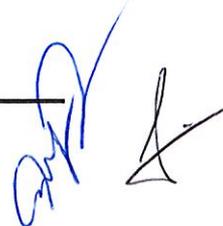
Refere-se a apresentação do documento a que alude o n.º 4 do Artigo 60.º do CCP.

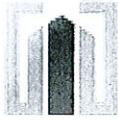


De salientar que para além da apresentação dos documentos solicitado no ponto anterior e de acordo com a alínea b) do n.º1 do Artigo 57.º, vai o programa de concurso exigir através da aliena 16.1) do ponto 16 referente as categorias e subcategorias de alvará exigidas para este procedimento de forma a cumprir com a alínea c) do 16.1 do n.º 16 do programa de concurso e que efetivamente a nível de alvará esse é apresentado aquando dos documentos de Habilitação, no entanto para emissão da referida declaração de acordo com o n.º4 do art.º 60 do CCP, existe um paralelismos entre as categorias e subcategorias a apresentar na fase dos documentos que instruem a proposta e de modo a classifica-las e decompor pelos respetivos valores o que não acontece na declaração do concorrente e onde engloba a 9.º e 12.º subcategoria da 4.º categoria na sua totalidade na 1.º subcategoria da 4.º categoria :

Ora subentendendo que o concorrente **Construções Sérgio Fernandes, unipessoal, Ida** apresentou efetivamente a declaração que alude ao n.º 4 do artigo 60.º do CCP mas de salientar que não apresenta essa mesma declaração na sua integra, deixando para tal de fora as Subcategorias 9.º e 12.º da 4.º Categoria referente as Instalações elétricas e mecânicas, ora de acordo com a alínea b) do n.º 1 do Art.º 70.º e de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do Código de contratação Pública deverá ser excluída por não cumprir com todos os pressupostos legalmente exigidos e ainda por violar os parâmetros base fixado no caderno de encargos.

Relativamente ao Anexo I que o concorrente apresente, nomeadamente nas alíneas f) e j) do n.º 4 estas não correspondem ao exigido nas alíneas f) e j) do Art.º 55 do decreto Lei 149/2012 de 12 de julho de 2012 que corresponde a alteração ao decreto lei 18/2008 de 29 de Janeiro do CCP e conseqüentemente com o modelo de declaração do anexo I patenteado no programa de concurso.





Conjuntura Intensa

Desta forma, vimos por este meio e de acordo com o previsto no Código de Contratação Pública no n.º 1 do Art.º 146, em sede de Audiência Prévia solicitar a V. Exas a devida atenção à nossa reclamação assim como a justificada exclusão da proposta anteriormente indicada uma vez que esta não cumpre com todos os requisitos do Caderno de Encargos e legislação do Código dos Contratos Públicos.

Pombal, 13 de setembro de 2016


CONJUNTURA INTENSA LDA
GERÊNCIA





Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Parecer Jurídico

Assunto: Empreitada de Beneficiação, Reparação e Conservação de Edifícios Escolares – Proc. N.º 55/2016 – reclamação em sede de audiência prévia apresentada pela concorrente Conjuntura Intensa, Lda.

Parecer:

Solicitado parecer quanto ao teor da reclamação feita em sede de audiência prévia pela concorrente “Conjuntura Intensa, Lda.” relativamente ao concurso “Empreitada de Beneficiação, Reparação e Conservação de Edifícios Escolares – Proc. N.º 55/2016”, somos a informar nos termos que infra se explanarão:

Em sede de reclamação quanto ao teor do relatório preliminar emitido no âmbito do concurso supra referido, a concorrente “Conjuntura Intensa, Lda.” invoca que a concorrente “Construções Sérgio Fernandes, Unipessoal, Lda., não cumpre com os requisitos exigidos no programa de concurso, nomeadamente no que respeita à entrega da documentação. Em síntese:

- 1- Invoca a reclamante que a proposta apresentada pelo referido concorrente não cumpre com as exigências do n.º4, do art.º 60.º do Código dos Contratos Públicos – doravante CCP – no que concerne ao à alínea 16.1 do ponto 16, referente as categorias e subcategorias de alvará exigidas para o procedimento de forma a cumprir com a alínea c) do 16.1 do n.º 16 do Programa de Concurso.
- 2- Mais invoca, relativamente o Anexo I, que o mesmo está em desconformidade com as alíneas f) e j) do art.º 55.º do CCP;
- 3- A reclamante convoca o artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP para solicitar que seja apreciada a eventual exclusão da supra referida concorrente, com base nos argumentos já elencados.

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaca, n.º 9 – 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Relativamente ao teor da reclamação a que sinteticamente se deduziu no ponto 1 precedente, importa aferir o que se acha plasmado no ponto 16.1, al. c) do Programa de Concurso, que estabelece que:

«16.1 – No procedimento da formação do contrato, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

(...)

c) Dado tratar-se de um procedimento de formação de um contrato de empreitada, o adjudicatário, deverá apresentar alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., contendo:

- A 5.ª subcategoria, da 1.ª categoria, em classe que cubra o valor global da proposta;

- As 1.ª e 4.ª subcategorias, da 1.ª categoria, as 1.ª, 9.ª e 12.ª subcategorias, da 4.ª categoria, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeitem. (destaque nosso)

Da análise ao quadro de categorias apresentado, infere-se que quanto à 4ª categoria, não são apresentadas as 9ª e 12ª subcategoria, mas apenas a 1ª subcategoria.

Ante o exposto, somos de parecer que as patologias invocadas pela reclamante se verificam na proposta, o que acarreta que, neste conspecto, não se ache respeitado o Programa de Concurso, no seu ponto 16, mais concretamente o subponto 16.1, al.c).

Assim, somos de parecer que assiste razão à reclamante, e que a proposta apresentada pela concorrente Construções Sérgio Fernandes, Unipessoal, Lda., não cumpre o disposto no art.º 60.º, 4 CCP, consubstanciando tal incumprimento violação do disposto no n.º 1 do artigo 57.º, constituindo motivo de exclusão nos termos alínea d) do n.º 2 do artigo 146º, aplicável *ex vi*, do art.º 148.º, 1 CCP.

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 – 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Quanto à outra parte da reclamação apresentada pela reclamante, e que sinteticamente se explicou no precedente ponto 2, impõe-se desde já atentar na alínea f) do Anexo I apresentado pelo concorrente, do qual se extrai:

f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;

Ora, do art.º 55.º, f) do CCP e do Programa de Concurso, ressalta o seguinte teor:

f) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

Tem sido entendimento doutrinal que a letra do preceito legal supra transcrito, na parte em que refere “*Tenham sido (...)*”, padece de manifesto lapso, atento o sentido que o legislador pretendeu imprimir ao preceito.

Conforme se extrai da Circular Informativa n.º 02/InCI/2012, do INCI – Instituto de Construção e do Imobiliário: *O Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, que alterou o Código dos Contratos Públicos, foi publicado com algumas inexatidões, nomeadamente no que se refere aos Anexos I, II e V. Trata-se de um mero lapso de concordância verbal com o sujeito da frase, que não provoca dúvidas interpretativas. Ainda assim, não sendo já possível a retificação do respetivo diploma legal, esclarece-se o seguinte:*

Anexo I

*Na alínea f) do n.º 4 do Anexo I, onde se lê: «f) **Tenham sido** objeto de aplicação da sanção acessória (...);»;*

*Deve ler-se : «f) **Não foi** objeto de aplicação da sanção acessória (...).».*

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 – 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Ou seja, a concorrente “Sérgio Fernandes, Unipessoal, Lda.”, cumpriu com o sentido que deve ser dado à norma, não merecendo, a este respeito qualquer censura do ponto de vista da conformidade da proposta com os requisitos legais. Pelo que, salvo melhor opinião, somos de parecer que, não assiste razão à Reclamante a este respeito.

Invoca ainda a reclamante, a desconformidade da posposta da concorrente no Anexo I, com a da alínea j) do art.º 55.º CCP.

Dispõe o CCP, no art.º 55.º, j) o seguinte

j) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

A este respeito extrai-se do teor do Programa de Concurso o seguinte:

j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

A concorrente reclamada, por seu turno, apresenta a versão:

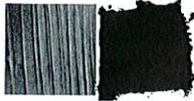
j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

A este respeito, somos de parecer que estamos ante uma irregularidade não substancial, e sem consequências a nível de conteúdo e sentido da declaração.

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 – 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Acompanhando a posição de José Carlos Marques Durão, in *“Intervenção em sede de audiência prévia e irregularidades formais na declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, no âmbito da formação dos contratos públicos”*, portal verbo jurídico, 7/2013, que se consubstancia na mesma situação que ora se coloca á nossa apreciação: *«no que tange ao fato da proposta do concorrente não mencionar a parte final da alínea j) (...) “que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência”, tal é irrelevante, pois, considerando o que declarou, nada de novo se descobre ao que já se conhece, não teria qualquer efeito útil para a sua avaliação. Se não prestou apoio por identidade de razão nenhuma vantagem poderia obter conxionada com a ausência da sua intervenção. Portanto, só seria relevante em caso afirmativo, pois impunha que se avaliasse de que modo a participação do concorrente o colocou numa posição de privilégio suscetível de inquirar a concorrência. A negação da sua intervenção é assim suficiente, não existe qualquer irregularidade no documento da proposta do concorrente»*.

Ou seja, salvo melhor opinião, somos de parecer que não assiste razão à reclamante a este conspecto.

S.M.O. é este o nosso parecer.

Leiria, 23 de setembro de 2016.

Teófilo Araújo dos Santos
ADVOGADO
C.O.A. n.º 111 219 752
Tel. 244 819 810 - Fax 244 819 819
Rua de Alcobaça, N.º 9 - 1.º
Apartado 1095 • 2401-801 LEIRIA

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 - 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



Município de Pombal

Gabinete Jurídico e Contencioso

INFORMAÇÃO

Ao Sr. Eng.º Artur Gaspar.

26-09-2016
Presidente

(Diogo Alves Mateus - Dr.)

Assunto: Informação "Beneficiação, reparação e conservação de edifícios escolares (beneficiação e restauração da antiga escola primária dos Vieirinhos) - Processo N.º 55/2016

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara,

Conforme solicitado pela Divisão de Obras Municipais, no passado dia 14 de setembro, junto se remete parecer jurídico emitido pelo escritório do Sr. Dr. Teófilo Santos, relativamente a reclamação apresentada pela empresa "Conjuntura Intensa, Lda." em sede de audiência prévia da empreitada identificada em epígrafe.

Assim, caso V. Ex.ª o entenda, deverá a presente informação ser despachada ao Sr. Eng.º Artur Gaspar, Chefe de Divisão de Obras Municipais, para os efeitos tidos por convenientes.

À consideração superior,

Assistente Técnica

(Vilma Ferreira)

